



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000190434**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008360-17.2015.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante NILSON SIGOBIA, é apelado SAAE SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE INDAIATUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**Maria Laura Tavares**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23.614

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008360-17.2015.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: NILSON SIGOBIA

APELADO: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
INDAIATUBA

*Juiz(a) prolator(a): José Fabiano Camboim de Lima*

***APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SAAE INDAIATUBA – Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – Comentários publicados em rede social depreciativos às autoridades constituídas e aos atos da administração – Infração sujeita à penalidade de suspensão, nos termos dos artigos 254, I e 269, III, da Lei Municipal nº 1.402/75 – Motivos válidos que embasaram a penalidade – Mérito da decisão administrativa que, em regra, não pode ser analisado pelo Poder Judiciário, competindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade do ato – Aplicação da penalidade que obedeceu aos princípios constitucionais sancionatórios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.***

Trata-se de ação proposta por NILSON SIGOBIA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE INDAIATUBA (SAAE) alegando que foi penalizado em razão de ter feito comentários, tidos como depreciativos pela Administração, em uma das páginas da rede social "Facebook. Entendeu-se que a infração cometida pelo autor era de natureza grave, ensejando penalidade de suspensão por 30 dias, com o consequente desconto dos seus vencimentos e perda o direito a determinados benefícios.

Pede (i) que seja declarada a nulidade da penalidade de suspensão aplicada ao autor e, conseqüentemente, a exclusão do feito de sua ficha funcional; (ii) a condenação do réu à devolução dos valores indevidamente descontados e regularização de seus benefícios; (iii) que seja considerado para todos os fins o tempo de suspensão como tempo de efetivo exercício; (iv) pagamento de indenização por danos morais no valor de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 20.000,00.

A r. sentença de fls. 284/290, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, com o entendimento de que ao Poder Judiciário incumbe a análise da regularidade formal do procedimento, notadamente o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo descabido imiscuir-se na análise da prova ou critérios para aplicação da pena. Aduziu que a regularidade do procedimento sequer é questionada e que o autor efetivamente incorreu em ilícito administrativo, referindo-se publicamente de modo depreciativo às autoridades e aos atos da administração em uma página da rede social "Facebook", conforme artigo 254, inciso I, da Lei Municipal nº 1.402/75, inexistindo ilegalidade.

O autor interpôs apelação às fls. 292/302 alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado do feito e conseqüente cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o Poder Judiciário pode reavaliar o mérito do ato administrativo, apreciando os seus motivos, principalmente se eles estão de acordo com a realidade fática, a fim de não ser confirmada uma injustiça. Sustenta que o Poder Judiciário deve ser garantidor dos direitos individuais e que os comentários feitos em página do "Facebook" foram feitos na qualidade de cidadão com liberdade de opinião, não tendo em momento algum se identificado como servidor. Aduz ainda que não há provas de que houve aumento dos telefonemas ao serviço 0800 da Municipalidade, nada justificando a penalidade de 30 dias de suspensão, a qual deve ser declarada nula, com regularização de sua vida funcional.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (em razão do benefício da gratuidade), respondido às fls. 305/308 e ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que servidor municipal questiona a validade de penalidade de suspensão aplicada contra si, em razão de ter efetuado comentários desabonadores à Municipalidade em rede social.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, já que se mostra desnecessária a dilação probatória quando suficientes os elementos existentes nos autos para a formação da convicção do julgador.

Anote-se que a dilação probatória pode ser dispensada se e quando o magistrado entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força para nortear e instruir seu entendimento.” (REsp nº 102.303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.5.99).*

De acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, é irrelevante a produção da prova testemunhal, já que a questão a ser decidida decorreu de fatos registrados em prova documental. É dispensável, pois, a dilação probatória pleiteada, uma vez que o depoimento de testemunhas, requerido pelo autor, em nada poderia infirmar os fatos registrados documentalmente.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o autor é servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba (SAEE) e teceu comentários em rede social ("Facebook") questionando a qualidade da água fornecida no Município e colocando em dúvida a validade das análises laboratoriais realizadas.

De acordo com os documentos de fls. 22/23, tem-se que o autor teceu os seguintes comentários em uma postagem intitulada "Denúncia SAAE":

*"Porque vcs não mandam analisar a água...DETALHE tem que ser laboratório de fora."*  
(sic)

*"Eu acho é pouco. Vcs acreditam em tudo que os dirigentes da cidade falam. Ninguém vai atrás. Simplesmente aceitam. Em vez de reclamarem investiguem, os dirigentes estão lá porque vcs colocaram eles lá. ELÉS TRABALHAM PARA O POVO. NÃO SE ESQUEÇAM DISSO."* (sic)

Os comentários acima chegaram ao conhecimento dos agentes do SAEE, tendo sido desencadeado processo administrativo disciplinar (PAD) que resultou na cominação de penalidade de suspensão de 30 dias contra o autor.

De início, anote-se que o autor em momento algum questiona a legalidade do procedimento administrativo adotado. Não há qualquer alusão à violação de garantias processuais, notoriamente do contraditório e da ampla defesa.

A insurgência do autor limita-se a questionar a validade da penalidade aplicada, principalmente se ela seria adequada ao sancionamento dos fatos (motivos) verificados. Sustenta que seus

comentários se deram na qualidade de cidadão, sem qualquer relação com a posição pública ocupada, razão pela qual não poderia ser punido administrativamente.

Sem razão, contudo.

É sabido que é vedado ao Poder Judiciário, em regra, reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade da Administração.

Contudo, compete ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos administrativos, examinando se estão em conformidade com a lei e verificando se a Administração Pública não extrapolou os limites da discricionariedade, podendo, nesse caso, invalidá-lo.

É certo que atos manifestamente desproporcionais ou irrazoáveis podem ser invalidados pelo Poder Judiciário, sem que isso configure invasão do mérito administrativo.

As questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade estão incluídas no exame de *legalidade* do ato administrativo, estando, portanto, sujeitas ao controle pelo Poder Judiciário quando a medida for manifestamente inadequada, sem que se possa falar em violação ao princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos*

*princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da matéria em recurso extraordinário. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. 4. Agravo regimental não provido.” (AI 800.892/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/03/2013, Primeira Turma).*

De todo modo, no caso concreto, não se verifica manifesta violação às garantias individuais e princípios constitucionais a ponto de ensejar a intervenção do Poder Judiciário para anulação da penalidade aplicada.

O artigo 254, inciso I, e artigo 269, inciso III, ambos da Lei Municipal nº 1.402/75 (“Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba”), assim dispõem:

*Art. 254 - Ao funcionário é proibido:*

*I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;*

*Art. 269 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:*

*(...)*

*III - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do art. 254.*

A partir da interpretação conjunta dos referidos dispositivos, é patente que o servidor municipal está proibido de se referir publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, sob pena de suspensão por prazo não superior a 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que seja assegurado o direito à livre manifestação do pensamento, tal direito (como qualquer outro) não é absoluto, não podendo ser exercido abusivamente de modo a desprestigiar e afetar a credibilidade das entidades públicas que remuneram o próprio servidor.

No caso dos autos, a conduta do autor pode ser plenamente enquadrada nas disposições acima, já que é evidente o conteúdo depreciativo de suas publicações no "Facebook", notoriamente por ter colocado em dúvida a qualidade das análises laboratoriais feitas pelo SAEE.

Portanto, os motivos que embasaram a penalidade de suspensão aplicada ao autor são válidos, não havendo que se falar em intervenção do Poder Judiciário para sanar vício quanto aos motivos do ato.

Além disso, a penalidade aplicada esteve bastante longe do teto punitivo (que é de 90 dias de suspensão), não se verificando também violação aos princípios da proporcionalidade sancionatória ou da razoabilidade.

A questão relacionada às ligações para o serviço 0800 se mostra irrelevante, pois ainda que tenha havido "inúmeras", poucas ou nenhuma ligação a esse serviço, o fato é que o autor ainda assim violou regra de conduta prevista no estatuto funcional, sendo o quanto basta para fins de incidência da penalidade legal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o processo administrativo disciplinar e a penalidade aplicada foram plenamente válidos, não tendo o autor os direitos alegados.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora